



Prefeitura Municipal de Teresina

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.509, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, obras, alienações e locações necessários ao enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e se aplica enquanto perdurar a calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º O procedimento estabelecido nesta Lei Complementar poderá ser aplicado às contratações na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus.

§ 3º Fica admitida a contratação de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tendo como objeto contratual a locação de espaço físico hospitalar e, ainda, dos equipamentos hospitalares abertos ou disponibilizados para o enfrentamento da pandemia, com a possibilidade de aquisição ou locação de outros equipamentos, bens e insumos hospitalares que se revelarem necessários, bem como a realização de adaptações necessárias à prestação dos serviços e disponibilização de todos os profissionais necessários ao funcionamento da unidade de serviços hospitalares.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes desta Lei Complementar, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º Será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, a que se refere o *caput* deste artigo, conterá:



Prefeitura Municipal de Teresina

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento; e

VI - estimativas dos preços, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação, pelo Poder Público, por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos, ratificada pela autoridade competente do órgão contratante.

Art. 5º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedores que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de único fornecedor do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 6º Mediante justificativa, poderá ser dispensada a prévia oitiva da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Assessoria Jurídica da FMS, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de análise posterior desses órgãos.

Art. 7º Nas contratações realizadas para os fins da presente Lei Complementar, inclusive nos eventuais termos aditivos aos contratos em curso, nos termos do art. 3º, não se aplicam os limites de acréscimos e supressões de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A previsão de que trata o *caput* poderá ser adotada nos contratos em vigor, desde que mediante a anuência dos contratados.

Art. 8º A emissão da ordem de fornecimento ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei Complementar, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente e devidamente formalizada nos autos.

Parágrafo único. Nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o início da execução dos serviços pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 9º Os contratos de que trata esta Lei Complementar poderão, justificadamente, prever parcela de pagamento antecipado, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado.

Parágrafo único. Poderá haver antecipação integral da parcela na hipótese de inviabilidade da contratação, mediante declaração formal da autoridade competente do órgão contratante.

Art. 10. Os contratos regidos por esta Lei Complementar terão prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de calamidade de saúde pública, mediante justificativa formal da autoridade competente do órgão contratante.

Art. 11. As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados nos termos desta Lei Complementar deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente público.

Art. 12. Nas aquisições de bens e serviços por meio de requisição administrativa, poderá, a critério da Administração, ser firmado Termo de Ajuste com o titular dos bens e serviços requisitados, fixando critérios consensuais para utilização pelo Poder Público e pagamento da justa indenização.

Art. 13. Sendo viável a deflagração de licitação, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da calamidade de que trata esta Lei Complementar, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para as licitações de que trata o *caput*.

Art. 14. O titular do órgão ou entidade contratante, ou outra autoridade a quem delegar, fica autorizado a adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista nesta Lei Complementar, que repute mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa, tais como convênios, acordos de cooperação, compras coletivas, adesão a atas de registro de preços internas ou de outros entes e termos aditivos a contratos em curso que poderão se submeter aos limites estabelecidos no art. 8º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de opção pela adesão a atas de registro de preços internas, cada órgão poderá aderir até a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na respectiva ata, limitando-se a soma de todas as adesões ao quádruplo dos quantitativos registrados.

Art. 15. Fica autorizada a prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, a critério da autoridade competente, para as ações de enfrentamento ao coronavírus.

Art. 16. Fica autorizada, nos editais de credenciamento abertos pela FMS, a adequação dos quantitativos e locais de execução dos serviços, conforme justificado em parecer da área técnica, sem a necessidade de reabertura dos respectivos processos de credenciamento.



Prefeitura Municipal de Teresina

Parágrafo único. Os termos aditivos aos contratos em curso poderão incluir a pactuação de regime de transição, com vistas a garantir maior eficiência e economicidade em sua execução durante a emergência decorrente do coronavírus, bem como mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual.

Art. 17. Nos contratos de gestão, convênios e afins, em curso, firmados com entidades filantrópicas, organizações sociais e demais entidades sem fins lucrativos, poderão ser celebrados aditivos contemplando:

I - alteração das metas pactuadas para atender as situações concernentes ao novo coronavírus (COVID-19); e

II - alteração das obrigações relacionadas aos prazos para apresentação dos respectivos relatórios de cumprimento de metas ou outras formalidades incompatíveis com a situação de calamidade e emergência.

Parágrafo único. Havendo a celebração de aditivo contratual nas hipóteses acima, referido ato deverá ser submetido à análise posterior da PGM ou da Assessoria Jurídica da FMS.

Art. 18. Os contratos temporários em vigor, regulados pela Lei 3.290, de 22 de março de 2004, e alterações posteriores, em razão do enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), poderão ter os seus prazos máximos, fixados no art. 2º, parágrafo único, da referida Lei, prorrogados por até 6 (seis) meses, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Poderão ser prorrogados, nos termos do *caput*, os contratos temporários firmados no âmbito de Secretarias Municipais, Fundações e Autarquias.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) e a FMS poderão, excepcionalmente e em caráter temporário, para o enfrentamento de situação de estado de calamidade pública ou estado de emergência em saúde pública, alocar ou remanejar de ofício servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional, para setores diversos da FMS ou para outras Secretarias Municipais que desempenharem atividades essenciais para o controle da calamidade pública.

§ 1º Os servidores públicos alocados ou remanejados terão, temporariamente, ampliadas suas atribuições do cargo público que ocupam, podendo desempenhar todas as atividades a que forem designados no local de destino, observada a sua formação acadêmica e, se for o caso, a necessidade de registro em conselhos profissionais.

§ 2º A alocação ou o remanejamento não implicará a alteração da remuneração do servidor e, para fins de promoção e progressão e demais vantagens funcionais, inclusive bonificação de desempenho, o tempo será computado como de efetivo exercício no cargo de origem.

§ 3º É admitida a alocação de professores da SEMEC, nos termos do *caput*.

§ 4º A alocação e o remanejamento não implicarão em desvio de função.

Art. 20. Esta Lei Complementar vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 10, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos, e ao disposto no art. 19 desta Lei Complementar, que será aplicado a quaisquer hipóteses de situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de emergência em saúde pública.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 14 de abril de 2020.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo